



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 090 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/11/2013

PROCESSO Nº. 1/1796/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20105288

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BILIGUI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

AUTUANTE: REGINALDO DE MELO CARVALHO

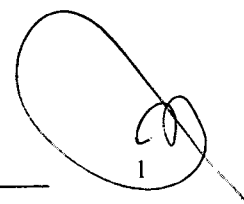
MAT: 105.811-1-7

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas. Auto de Infração julgado NULO, considerando que, por se tratar de auditoria de empresa em processo de baixa de CGF, não foi respeitado o prazo estabelecido no Termo de Notificação para o contribuinte sanar o ilícito fiscal apurado. Confirmada a decisão exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Processo Nº. 1/1796/2010
AI Nº. 201005288
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata o presente processo da acusação de **omissão de entradas**, de empresa em processo de baixa, ilícito apurado no exercício de 2006, com multa estipulada no valor de R\$ 20.844,49 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2010.07401, Termo de Notificação nº. 2010.08080, bem como o demonstrativo de apuração do ICMS que ensejou a autuação.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que houve **OMISSÃO DE COMPRAS** no exercício de 2006, estabelecendo a base de cálculo da omissão em R\$ 69.481,64 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e hum reais e sessenta e quatro centavos).

O contribuinte em sua defesa, fl.14, alega, em suma, que o auto de infração não procede, visto que “para constatação de diferença na conta mercadoria, deveria ser feito um demonstrativo gráfico, com os itens constantes do estoque, com suas respectivas entradas e saídas”, concluindo que tal procedimento não foi realizado pelo autuante.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, sem entrar no mérito, opinou pela **Nulidade**, entendendo que o contribuinte teve seu direito de sanar a irregularidade, espontaneamente, cerceado, visto que o auto de infração foi lavrado antes de findo o prazo estipulado para a regularização.

A *Consultoria Tributária*, parecer 32/2013, espousa o entendimento proferido pelo julgador monocrático quando declarando, também a **Nulidade**, recebendo a chancela da douda Procuradoria Geral do Estado à fl. 31.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documentação fiscal, contrariando o que determina a legislação, caracterizando omissão de compras, conforme demonstrado pelo agente fiscal, estabelecendo a base de cálculo da omissão e aplicando a penalidade cabível.

No entanto, temos que considerar que a presente autuação decorreu de uma baixa a pedido do contribuinte, por conseguinte, o agente fiscal deveria ter observado a Instrução Normativa 33/93, que dispõe:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

I-....

III- verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação

No presente caso, o Termo de Notificação 2010.08080, que dava ciência ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

contribuinte para espontaneamente sanar o ilícito fiscal, foi entregue ao autuado no dia 24/04/2010, sábado. Pela regra estabelecida no art. 210 do CTN, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Por conseguinte, o prazo para o contribuinte sanar a irregularidade venceria no dia 05/05/2010, e a autuação ocorreu em 04/05/2010, ou seja, dentro do prazo de regularização espontânea do contribuinte.

Caracterizado o cerceamento do direito do contribuinte de sanar espontaneamente a irregularidade, verifica-se atingido inapelavelmente a validade do lançamento, pois impedido estava o agente público, a luz do previsto no art. 53, § 2º, III do Decr. 25.468/99, razão pela qual entendemos pela **NULIDADE** do lançamento em lide, deixando de apreciar o mérito.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. e recorrido LOJÃO VISCONDE DO RIO BRANCO LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer



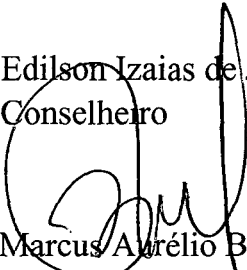
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

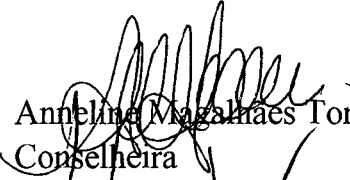
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrido **BILIGUI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

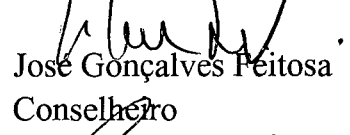
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014.

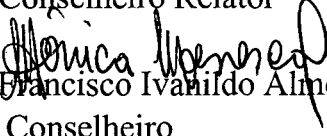

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

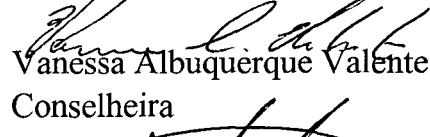

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Annelina Magalhães Torres
Conselheira

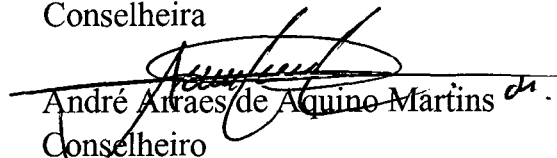

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Ayrães de Aquino Martins
Conselheiro


Matteo Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº. 1/1796/2010
AI Nº. 201005288
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz